

ESTUPRO DE VULNERÁVEL DE MENORES DE 14 ANOS, UM ESTUDO DOS ÍNDICES ESTATÍSTICOS NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT NO PERÍODO DE 2014 A 2016

Edriana Regina da Silva¹
Eduardo Fernandes Pinheiro²

RESUMO

A questão a qual se pretende discutir é a respeito do ilícito penal contido no art. 217-A, do Código Penal, que traz dura pena ao indivíduo que praticar relações sexuais ou atos libidinosos com pessoa em situação de vulnerabilidade. A previsão destaca a reprovabilidade da conduta e procura trazer resposta à sociedade diante desses casos, que, geralmente, causam grande indignação por toda a sociedade. Compreendido o dispositivo, serão avaliados e demonstrados o número de casos que chegaram ao conhecimento de autoridade policial, em período previamente delimitado, no Município de Várzea Grande/MT, nos casos de vulnerabilidade em relação à idade, qual seja, a definida por Lei, que é 14 anos de idade.

Palavras-chave: Estupro, estatística, vulnerabilidade.

1. INTRODUÇÃO

A proteção à liberdade sexual conferida pelo Código Penal já passou por inúmeras modificações, tendo em vista que a sociedade tem sofrido drásticas mudanças, sendo elas de caráter social, de pensamento, de conduta, e por isso, a forma como as pessoas passaram a se relacionar influencia diretamente o direito, que busca estabelecer normas que visem o bem-estar social e garanta a ordem pública.

Importante compreender cada contexto social para que se interprete corretamente uma lei, pois as normas são o reflexo da época de sua elaboração, assim, na medida em que novos direitos são protegidos, novas normas são contempladas para garantir a efetividade da proteção, partindo desta premissa, podemos entender a evolução de nossas atuais leis, refletindo as lutas e conquistas que foram necessárias para que fossem resguardadas pelo Estado.

Desde a instituição no Código Penal, por meio do Decreto-lei 2.848/1940, está prevista a proteção de fins sexuais, no entanto, inúmeras foram as mudanças, como, primeiramente, o nome dado ao Título VI, que era chamado de “crimes contra os costumes”.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma DIR13/C. E-mail – edrianaregina@hotmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Advogado, Especialista, Orientador (a). E-mail –efernandespinheiro@gmail.com.

Diante da análise de Masson (2017), importantes são os apontamentos em relação as mudanças realizadas no referido título. Isto porque foram abolidos alguns crimes, como a sedução (art. 217) e o adultério (240), bem como alguns migraram para outras leis, como o comércio clandestino ou facilitação do uso de entorpecente, antigo art. 281, atualmente previsto na Lei de Drogas, com nova terminologia.

A partir disso, podemos concluir que as alterações são resultado da mudança na forma de pensar e das mudanças sociais, em que o elemento costume, que também dava nome antes ao título, é um fator determinante para o legislador ao criminalizar e descriminalizar condutas, sem dúvidas, o costume é um elemento utilizado como fonte, que tem o poder de realizar profundas mudanças em nosso sistema jurídico.

A dignidade sexual está devidamente protegida em nosso Caderno de Leis Penais, sendo dedicado um Título, o de número VI, que engloba sete capítulos que tutelam diferentes direitos, porém, inseridos no mesmo ideal de garantir a proteção, respeito, liberdade de cada um quanto ao seu corpo.

De fato, atualmente, os direitos que dão forma a liberdade e proteção sexual estão em constante avanço, pois os Tribunais exercem um importante papel de dirimir eventuais dúvidas sobre a incidência de crimes, pois a cada dia são descobertas novas formas de cometimento de ilícitos e é necessário que os operadores do direito estejam afinados a debater e decidir como serão reprimidas as práticas, isto sem comprometer a segurança jurídica.

Destacado o contexto do tema, necessário é entender o dispositivo em estudo, o estupro de vulneráveis, isto muito além da letra fria da lei, pois a doutrina e a jurisprudência realizam diariamente seu papel de interpretar e colocar como entendem cada situação em caso concreto. Vivemos em um Estado de Direito, que prevê a disponibilidade de inúmeros direitos fundamentais, sendo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana um preceito que engloba as garantias fundamentais e relaciona-se, também, com a proteção a dignidade sexual de vulneráveis.

Findos os processos de entendimento e estudo, a contabilização do número de casos, realizados de forma que se escolha uma localidade e determinado período, é importante para entendermos como a sociedade está encarando as normas impostas, se a funcionalidade e principalmente efetividade, o que demonstra se a lei está exercendo seu papel repressivo e punitivo em prol de toda a sociedade.

2. ALTERAÇÕES DA LEI E BREVE HISTÓRICO A RESPEITO DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL

A evolução das normas referentes ao estupro de vulnerável sofreram mudanças, que significaram diretamente na interpretação do tipo penal e na forma de enquadramento, trazidas pela Lei 12.015/2009. Dentre elas, a revogação do artigo 224, do CP, que fazia menção ao ilícito de estupro de vulneráveis, sendo este:

Art. 224. Presume-se violência, se a vítima:

- a) não é maior de catorze anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra coisa, oferecer resistência.

De acordo com Greco (2017), este dispositivo passou a ser questionado a partir da década de 80, em sua alínea “a”, que tratava da presunção de violência, debatida no sentido de que os menores de catorze anos, assim como toda a sociedade em geral, passaram por mudanças na forma de pensar e de viver, o que não caberia mais a proteção dada nesse artigo.

O questionamento é interessante, pois nosso Código Penal é de 1940, o que nos incita a pensar que o pensamento do legislador a época em que foi criado não está alinhado a nossa realidade atual, como já falado, os tempos mudaram, e muitas vezes estão dispositivos legais são levados a crítica de que não são úteis da forma como eram ao tempo de criação.

Um assunto iniciado há alguns anos e que continua a gerar dúvidas é se a vulnerabilidade pode ser presumida de forma absoluta ou relativa. Fatores biológicos, ou seja, a idade nos traz uma unidade de medida interessante, pois com ele, somos capazes de definir marcos da vida humana, entretanto, se questiona quanto à vulnerabilidade atrelada a idade, havendo doutrinas respeitadas que defendem seu posicionamento, como Rogério Greco, que defende a presunção de vulnerabilidade de forma absoluta, em que o sistema/fator etário biológico (14 anos) é um aspecto objetivo para definir a vulnerabilidade.

Em seu discurso, Greco (2017) defende o enquadramento objetivo ao tipo penal em detrimento da interpretação que o legislador dá nos dispositivos do Código Penal, uma vez que utiliza como critérios de causa de aumento ou agravante a ação criminosa em face de menor de 14 anos, diante disso, se observa a intenção de conferir maior proteção e tornar mais rígida o crime contra estes.

Nesse sentido, o art. 224, CP, fora revogado, substituindo o entendimento de presunção de violência, também conhecida como violência ficta ou indutiva para a vulnerabilidade da vítima, entretanto, fica destacado que a situação em destaque não é caso de *abolitio criminis*, nas situações dos atos praticados anteriormente à revogação, pois o Superior

Tribunal de Justiça assentou entendimento de que a Lei 12.015/09 apenas condensou a tipificação das condutas prevista nos art. 213 combinado ao art. 224, ambos do CP, sendo que, essa condensação deu causa ao ilícito atualmente conhecido por “estupro de vulnerável”, previsto no art. 217-A (MASSON, 2017).

A Lei 12.015/2009, então, encerrou a discussão que se fazia diante do art. 224, CP e quanto à vulnerabilidade absoluta ou relativa, passando a ideia de vulnerabilidade objetiva, a qual não dá margem a discussões quanto ao cabimento da norma no caso concreto, o assunto até hoje ainda gera polêmica, pois não é incomum situações em que menores de 14 anos que tenham iniciado a vida sexual, tais casos são noticiados diariamente.

Destaca-se de observação de Jesus (2011), que outra mudança causada pela Lei 12.015/2009 é a retirada de uma explicação a qual se referia a configuração da presunção de violência decorrente de atraso mental, quando o agente conhecia esta circunstância. Ou seja, foi suprimida a parte em que se considerava a violência quando o agente tinha conhecimento da debilidade da vítima, passando a estender a conduta incriminadora aos casos em que o sujeito não sabia ou não podia notar o atraso mental da vítima.

Reunidas as alterações realizadas pela lei, fica a ideia de maior incidência do ilícito penal de estupro de vulnerável, com a retirada de alguns componentes do tipo penal, resultando em maior rigor aos casos que se configure a violação sexual de vulneráveis, não havendo espaço para análises subjetivas ou circunstâncias que afastem a aplicação da norma, fruto de reiteração pelo legislador, que realçou o sentido que pretendia dar ao readaptar o ilícito penal.

3. ART. 217-A, CP – ESTUPRO DE VULNERÁVEL

De acordo com previsão pelo Código Penal, configura o ilícito de estupro de vulnerável o ato de ter conjunção carnal ou manter qualquer tipo de conduta de natureza libidínica, com menos de 14 anos ou ainda, com pessoa que possua enfermidade ou doença mental, ou ainda, que por qualquer outra causa tenha a sua capacidade de resistência reduzida.

Em análise ao texto exposto, assim está previsto pelo Código Penal Brasileiro, em seu art. 217-A:

Estupro de vulnerável:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidínico com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resultar morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Inicialmente, já se extrai do texto legal a intenção do legislador em manter aberta as possibilidades de enquadramento ao tipo penal, pois quando afirma que qualquer hipótese que configure a redução de resistência ao ato sexual está inclusa, o que se entender por rol não exaustivo, oportunidade que é dada a realizar a interpretação analógica.

Com o novo texto do dispositivo, fica bem delineada a inteligência do dispositivo, que defende a ideia de vulnerabilidade objetiva, pois enquadrando-se as hipóteses fixadas será entendido como estupro de vulnerável, não sendo possível que o operador de direito se utilize de sua subjetividade, seu entendimento, para fixar ou não a existência do crime.

O artigo 217-A está inserido no Capítulo II – Dos crimes sexuais contra vulnerável, junto ao art. 218-B, que são proteções específicas aos que se encontram na situação de vulnerabilidade, bem como introduzidos no Título VI, que trata dos crimes contra a dignidade sexual.

Quanto ao elemento que o diferencia do Capítulo I, Masson (2017) preceitua que este se preocupa em tutelar a liberdade sexual das pessoas em geral, incriminando a ação de submeter alguém a conjunção carnal ou ato libidinoso, mediante violência ou grave ameaça, enquanto o Capítulo II está voltado a cuidar da integridade de determinados indivíduos, considerados frágeis, que correm o risco de ter o início antecipado ou abusivo na vida sexual.

Devido ao fato de que não possuem totais condições de discernimento e externar sua vontade, o consentimento dos vulneráveis é ignorado pelo direito, pois ainda que haja manifestação de vontade em realizar o ato, esta é eivada de vício, não produz efeitos jurídicos, e quem praticar atos sexuais com pessoa vulnerável, ainda que sem violência ou grave ameaça e pleno consentimento desta e até mesmo de seus responsáveis, incorrerá nas penas do dispositivo em destaque.

Tratando de aspectos elementares do crime de estupro de vulnerável, Nucci (2017), esclarece que o delito é de autoria comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa, entretanto, para o sujeito passivo, é exigida uma qualidade específica, em caráter biológico, para menores de catorze anos, bem como por circunstâncias que coloquem a vítima se situação de vulnerabilidade ou que reduza a sua capacidade de resistência, como em casos de enfermidade ou doença mental.

Compreendidas estas circunstâncias elencadas pelo *caput* e § 1º, primeira parte, o legislador possibilitou a interpretação analógica, ao dispor no § 1º *in fine*, pois prevê a incidência da norma em qualquer situação em que a vítima tem sua capacidade reduzida de resistir aos intentos do agente.

Um ponto interessante a reflexão acerca da vulnerabilidade tratada pelo estupro de vulnerável são as suas intensidades, defendidas por Nucci (2017), sendo o reconhecimento da vulnerabilidade absoluta e relativa. Ao abordar o assunto, o doutrinador faz duras críticas à forma objetiva como são tratadas a vulnerabilidade no Brasil. Chamando a atenção para as situações em que a vítima concorra para o resultado, como nos casos de vulnerabilidade pelo critério biológico, defendendo que atualmente não é incomum adolescentes, menores de 14 anos, que tenham iniciado sua vida sexual. Enfatiza, ainda, a não utilização desses parâmetros pelos Tribunais Superiores, isto porque, o STF e STJ estão acatando teses que defendam a incidência de vulnerabilidade absoluta nestes casos.

Inclusive, segundo consta no endereço virtual do Ministério Público do Estado de Goiás³ o tema passou por julgamento pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, a tese já era defendida pela Corte desde 2015, sumulando o entendimento de que a prática do estupro de vulnerável se consuma com a prática de atos sexuais com menor de 14 anos, sendo irrelevante o consentimento, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o menor.

Não obstante, importante consignar a natureza da ação penal do art. 217-A, trazida pelas mudanças da Lei 12.015/2009, como de ação penal pública incondicionada, pois, constatados os elementos do ilícito, configura a atuação do Estado em punir o sujeito, independente de autorização ou vontade da vítima.

Quanto aos requisitos caracterizadores do crime em análise, em sua concepção subjetiva, necessário dispor:

O estupro de vulnerável somente é punível a título de dolo. Exige-se consciência e vontade de realizar os elementos objetivos do tipo, devendo conhecer o agente a condição de vulnerabilidade do sujeito passivo, sob pena de atuar em erro sobre elemento constitutivo do tipo penal, capaz de afastar o elemento subjetivo em questão e, com isso, tornar atípica a conduta praticada (art. 20, *caput*) (JESUS, 2011, p. 162).

Assim sendo, a capacidade de entendimento do agente em praticar relações sexuais ou atos libidinosos deve preceder da conduta, pois as ações realizadas a título de culpa apenas

³ Disponível em: <<http://www.mpggo.mp.br/portal/conteudo/stj-aprova-sumula-sobre-estupro-de-vulneravel#.WgNwVmhSzIV>>. Acesso em: 08 nov. 2017.

são puníveis com expressa previsão em lei, como no caso do artigo 217-A, não engloba essa possibilidade, fica desconfigurada a existência de estupro de vulnerável culposos.

3.1 Das formas de vulnerabilidade

Seguindo a linha de raciocínio do dispositivo legal, estão abrangidas pela tutela legal, as pessoas que se enquadrem nas diversas formas da vulnerabilidade, havendo disposição positivada prevendo o cometimento do crime por fatores biológicos, físicos, psicológicos, bem como outros que possam ser entendidos como circunstâncias que afetem a capacidade de entendimento e resistência da vítima.

No corpo do dispositivo legal, estão fixadas a incapacidade em relação à idade, até os catorze anos, também em casos de enfermidade ou deficiência mental, que sejam capazes de retirar a capacidade de resistência da vítima e, é deixada margem a interpretação, em situações que se encaixam na limitação disposta pelo texto legal.

3.1.1 Menores de 14 (catorze) anos

A partir da vigência da Lei 12.015/2009, o estabelecimento do crime de estupro de vulnerável trouxe a proteção especial as situações em que a vítima é colocada em situação incompatível com sua capacidade física e mental, sendo situações em que o agente mantém relações sexuais sabendo da condição vulnerável da vítima.

Primeiramente, o artigo faz menção aos menores de 14 anos, colocados como vulneráveis, devido à falta de formação física e psicológica para prática de atos sexuais. Claramente, está buscando proteger a infância, o crescimento e desenvolvimento saudável, pois a fase infantil do ser humano deve ser preservada e protegida pela Lei.

Em contrariedade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata como criança os menores de 12 anos, definindo como adolescentes a faixa etária de 12 a 18 anos, o Código Penal protege os menores de 14 anos com rigor, tendo em vista que são estabelecidos critérios objetivos, os quais não admitem prova em contrário ou relativização, dispondo objetivamente que configura estupro de vulnerável a prática de atos sexuais com menores de 14 anos, independente de violência ou grave ameaça, vontade ou consciência da vítima e etc.

A vulnerabilidade da vítima deve ser comprovada apenas quanto à certificação da idade que possui, pois devem ser analisados documentos pessoais oficiais, tais como certidão de nascimento e registro geral de identidade, que confirmem a idade da vítima. Entretanto, a falta de documentos pessoais oficiais não afasta a incidência da lei, por força do art. 155 do

Código de Processo Penal, o qual determina que o juiz, ao exercer o livre convencimento motivado, está restrito as normas civis em relação ao estado das pessoas (MASSON, 2017).

Alinhada a essa tese está o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que julgou o Recurso Especial n. 762.043-RJ, Relator Ministro Walter de Almeida Guilherme, em 10.03.2015, reforçando a ideia de que a falta de documento hábil, para comprovar a idade da vítima a época dos fatos, não impede a constatação da idade por outros meios:

Nos crimes sexuais contra vulnerável, a inexistência de registro de nascimento em cartório civil não é impedimento a que se faça a prova de que a vítima era menor de 14 anos à época dos fatos. De início, ressalte-se que a norma processual inscrita no art. 155, parágrafo único, do CPP estabelece que o juiz, no exercício do livre convencimento motivado, somente quanto ao estado das pessoas observará as restrições estabelecidas na lei civil. Ao enfrentar a questão, a Terceira Seção do STJ assentou a primazia da certidão de nascimento da vítima para tanto (EREsp 762.043-RJ, DJe 4/3/2009). Porém, o STJ tem considerado que a mera ausência da certidão de nascimento não impede a verificação etária, quando coligidos outros elementos hábeis à comprovação da qualidade de infante da vítima.

Para concluir, devemos destacar como a determinação de vulnerabilidade objetiva pela idade vem sendo interpretada pelos doutrinadores e pela jurisprudência. Isto, pois, a estipulação de menor de 14 anos como criança é rechaçada por parte da doutrina, dentre eles Guilherme de Souza Nucci, que defende a precariedade desse parâmetro, norteados pelo contexto atual em que vivemos, onde as relações afetivas e sexuais estão sendo vivenciadas cada vez mais cedo e com a criminalização de uma conduta socialmente aceita e sem prejuízos notórios, acaba por tornar a norma desnecessária e injusta.

Há entendimento respeitado que defende a relativização desse critério etário para definir a vulnerabilidade, Nucci (2017) afirma que o legislador foi retrógrado, pois não soube acompanhar as mudanças de comportamento reais da sociedade brasileira, inclusive em relação ao que entende por criança e adolescente. Assevera que na oportunidade em que houveram alterações substanciais nos crimes sexuais, o Código Penal Brasileiro poderia ter se aproximado do Estatuto da Criança e do Adolescente, no sentido de adotar a definição de criança e adolescente, visto que o ECA define como criança os menores de 12 anos e adolescentes, os maiores de 12 a menores de 18 anos.

De outro lado, Greco (2017) se manifesta contrário a essa corrente liberal, defendendo a literalidade da lei, que dispõe componentes objetivos, que são: a conduta de ter conjunção carnal ou praticar qualquer ato libidinoso e que seja com pessoa menor de 14 anos. O doutrinador aduz que o dispositivo legal não confere subjetividade, ou seja, não permite que no caso concreto o juiz analise aspectos como a permissão dos pais, o pleno consentimento da vítima ou que esta já tenha iniciado sua vida sexual. Enfatiza ainda, que é necessário o rigor

da norma, pois o consentimento da vítima não pode ser hábil para descriminalizar a conduta, devido ao fato de que são tantos os casos de pedófilos e aproveitadores que são capazes de ludibriar e ofertar falsas promessas a menores, que ainda sem formação intelectual suficiente, se rendem e acreditam no que ouvem.

O tema abordado é polêmico e difícil de ser solucionado, pois estamos tratando de incidência de norma em uma situação que pode configurar abuso de menor, mas também, tem se tornado corriqueira em nossa sociedade atual. Os conceitos de infância e juventude estão mudando, a sociedade em si passa por constantes modificações, a forma de pensar e de viver também é divergida momentaneamente, e aí está o desafio do legislador e do julgador, encontrar o caminho viável e justo para aplicar ao caso concreto.

3.1.2 Os portadores de enfermidade ou deficiência mental

Complementando a ideia de vulnerabilidade, estão os conceitos de necessidade de proteção aos enfermos ou deficientes mentais, que em razão da debilidade física que possuem, estão suscetíveis a atos abusivos de cunho sexual, realizados em aproveitamento da condição em que se encontram.

Essa determinação se figura como uma substituição daquelas hipóteses de presunção de vulnerabilidade, previstos no revogado artigo 224, do CP. Isto porque, após definir a vulnerabilidade objetiva, com cunho de faixa etária, o legislador determinou, no § 1º, do art. 217, que vítima enfermas ou acometidas de restrições mentais estão sujeitas a proteção rigorosa do referido artigo, porque a situação de deficiência mental acarreta em vulnerabilidade e incapacidade de resistência (GRECO, 2017).

A revogação do art. 224, CP, pela Lei 12.015/2009, o qual determinava em sua *alínea* b, que se presumia a vulnerabilidade de pessoa “alienada ou débil mental”. Com a revogação do artigo, se tornou necessária a estipulação do parágrafo primeiro, de diferente forma, a tutela especial aos portadores de enfermidades e deficiências mentais estaria comprometida, visto que aplicação sem previsão seria analogia prejudicial ao acusado, logo, seria impossível em direito material.

Em sua lição, Masson (2017), depreende que a debilidade enfrentada pela vítima pode ser temporária ou definitiva e ainda, congênita ou adquirida. O fator determinante para incidência da norma é a eliminação de discernimento para o ato. Sendo assim, se faz necessária a realização de perícia médica para confirmação da condição da vítima, bem como a interferência de debilidade ocasionada pela condição de enferma, que resultou em violência sexual, sem condição de defesa e resistência.

Dadas essas indagações, o autor conclui que o dispositivo legal é adepto do sistema biopsicológico, que significa a percepção de vulnerabilidade através dos dois fatores aliados, ou seja, a existência de doença ou debilidade mental e a incapacidade que esta resulta no estado físico da vítima, em conseguir ou não resistir aos intentos violentos e sexuais do agente (MASSON, 2017).

Da leitura do dispositivo é possível notar a extrema rigorosidade da lei, pois também não confere subjetividade ao caso concreto, isto porque, não estabelece critérios quanto ao nível e grau de enfermidade e deficiência mental, colocando em igual situação pessoas que, apesar de serem portadoras de debilidades mentais, estão em perfeita sanidade e cientes de seus atos, tratando-as como vítima em paridade com pessoas que não estão em consciente lucidez.

Por fim, Masson (2017) critica duramente a redação do artigo em análise, asseverando que da forma em que foi colocado, retira dos portadores de doença ou deficiências mentais o direito de se relacionarem afetivamente, que está intimamente ligado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois a redação pressupõe que qualquer relação sexual praticada com pessoas nessa condição está sujeita ao rigor da norma. Caso contrário, se estivesse disposta de forma a especificar como abusivas os atos sexuais com pessoas que não possuem discernimento para prática do ato, por agente que conheça essa debilidade e se aproveite dessa condição.

3.1.3 Aqueles que, por qualquer outra causa, não possam oferecer resistência

Neste tópico, estão abarcadas as pessoas que, embora sejam maiores de catorze anos e possuam perfeita capacidade física e mental de discernir atos e de oferecer resistência, por forma diversa se tornaram vulneráveis as investidas sexuais do agente. Em texto legal está a expressão “qualquer outra causa”, o que permite ao juiz analisar e decidir em circunstâncias diversas, a respeito do grau de vulnerabilidade em que a vítima se encontrava.

Da interpretação do dispositivo, podem ser elencados como situações que se enquadram na parte final, do § 1º, art. 217, CP, pessoas que estejam inconscientes em coma, sono profundo, anestesiadas ou sedadas, ou ainda, pessoas que possuam deficiências físicas, que embora conscientes, não consigam se defender de atos sexuais indesejados, em razão de debilidade física (MASSON, 2017).

Para a configuração dessa situação, não importa se a própria vítima tenha se colocado em situação que retirou sua vulnerabilidade ou se foi mediante ação do agente, tal circunstância é irrelevante para o cabimento da modalidade de estupro de vulnerável, pois a

conduta do agente de identificar a vulnerabilidade e dela se aproveitar para praticar atos sexuais é suficiente para responder pela figura de estupro de vulnerável, isto pois, não há estipulação legal acerca da diferenciação das situações, o que seria completamente descabido.

Quanto à vulnerabilidade em razão da deficiência física, caso essa circunstância seja causadora da vulnerabilidade diante de ato sexual forçado, haverá a incidência do conteúdo presente no art. 217-A, do CP. Então, doenças crônicas como tuberculose avançada e desnutrição extremas, são situações que impedem a capacidade de resistência da vítima, em determinados casos a vítima não possui nem mesmo voz para tentar reprimir as agressões que está sofrendo, o que merece tratamento especial (MARANHÃO *apud* GRECO, 2017).

3.2 Da forma qualificada

O cometimento das condutas descritas no art. 217-A, *caput* e § 1º do CP, são fatos que implicam a aplicação de 08 a 15 anos de reclusão, realizadas as ações que ensejam a violência sexual, com proveito de situação vulnerável de alguém. No entanto, podem haver consequências mais graves da realização de tais atos, o que deve ser punido com maior rigor ainda, já que a ação de se aproveitar da vulnerabilidade da vítima é algo repugnante, ainda causar sequelas merece punição mais rigorosa.

Do texto legal, extrai-se qualificadoras que agravam a situação do sujeito, havendo o aumento de pena, em seu mínimo legal e máximo. Inicialmente, a decorrência de lesão corporal grave ou gravíssima enseja aumento de pena, que passa a ser de 10 a 20 anos de reclusão, em sequência, a morte da vítima também é resultado capaz de qualificar o delito, em que a pena é elevada, passando a ser de 12 a 30 anos, de reclusão.

Nesse sentido, Masson (2017) destaca que a consequência deve ser de natureza culposa, tendo em vista que as qualificadoras do estupro de vulnerável são preterdolosas, pois caso o agente realize o estupro desejando também os resultados de lesão corporal grave, gravíssima ou morte, não há o que se falar em crime qualificado pelo resultado, mas sim concurso material de crimes. O autor ainda indica que mesmo não havendo consumação do estupro, tendo realizado atos que resultaram nas qualificadoras, será considerada a prática de estupro de vulnerável qualificado.

As qualificadoras estão expressas na Lei 12.015/2009, havendo determinação de que necessariamente é preciso que o agente tenha o único desígnio de praticar o estupro, sendo os resultados não pretendidos e desejados, diante disso, o intelecto de desejar um resultado diverso retira o tratamento de qualificadora, passando a ser visto como um crime autônomo.

Para explicar esse acontecimento, Nucci (2017) explica que a figura do estupro de vulnerável e suas qualificadoras devem ser tratadas nos mesmos termos de outros crimes compostos por duas fases, tais como o roubo e suas qualificadoras. Nestas situações ocorrem a realização do ato antecedente mediante dolo e dolo ou culpa no resultado definido como qualificador, sendo esse caminho vinculado ao magistrado que se depara com caso que fique clara o intuito do acusado de constranger alguém a praticar com ele ou com outrem, relações sexuais, no entanto, ocorreu também lesão ou morte da vítima.

3.3 Estupro de vulnerável como crime hediondo

Sem dúvidas, a conduta de praticar atos sexuais, sabendo e se aproveitando de debilidade que impeça a vítima de reagir e impedir, é intolerável e torpe perante os olhos de toda a sociedade, o que pede a atenção especial do legislador, para que puna com mais rigor atos que são muito graves, em relação aos outros que, apesar de se tratarem de condutas socialmente inadmissíveis, não são tão invasivos quanto outros.

Essa é a ideia central da Lei 8.072/1990, trazer uma resposta para a sociedade, a casos em que afrontam totalmente direitos fundamentais de indivíduos e ignoram as normas sociais e jurídicas. No corpo da Lei de Crimes Hediondos está o estupro de vulnerável, no art. 1º, inciso VI, normatizando a qualidade hedionda do ilícito.

Como consequência dessa hediondez, tais crimes passam por regras mais rigorosas, pois são insuscetíveis de graça, indulto e fiança, as regras de progressão de regime também são diferenciadas, pois é aumentado para a exigência de 2/5 de cumprimento da pena, caso o condenado seja primário e 3/5, caso seja reincidente. Na hipótese de decretação de prisão temporária, o período dessa é elevado para 30 dias, podendo ser prorrogada por igual período e ainda, há mudanças nas regras para concessão de livramento condicional (MASSON, 2017).

Sob essa interpretação, fica clara a gravidade da conduta para o Direito Penal, sendo permitida aplicação de regras mais severas, que acarretam em maiores restrições ao condenado, devido à repugnância da prática do crime de estupro de vulnerável e todos os outros elencados como crimes hediondos.

4. ANÁLISE ESTATÍSTICA DE CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT

Compreendidas as questões relativas ao estupro de vulnerável, nos casos em que a vítima seja menor de 14 anos (fator biológico), passamos para a análise do quantitativo de

ocorrências registradas acerca desse delito, no Município de Várzea Grande, por meio de dados fornecidos pela Delegacia Especializada de Defesa da Mulher, Criança e Idoso de Várzea Grande.

A seguir serão expostos os números obtidos com seus respectivos dados, demonstrando o volume de ocorrências e as circunstâncias em que ocorrem:

Quadro 1: Número de ocorrências registradas nos anos 2014, 2015 e 2016.

Ano	Número de ocorrências registradas
2014	73
2015	81
2016	82

Fonte: Delegacia Especializada de Defesa da Mulher, Criança e Idoso de Várzea Grande/MT.

Quadro 2: Gênero das vítimas.

Sexo	2014	2015	2016
Feminino	56	70	73
Masculino	14	08	09
Não identificados	três	três	-
Total	73	81	82

Fonte: Delegacia Especializada de Defesa da Mulher, Criança e Idoso de Várzea Grande/MT.

Quadro 3: Faixa etária das vítimas e agressores, nos anos de 2014, 2015 e 2016.

Faixa etária	Vítimas	Agressores
0 – 7 (anos)	80	-
7 – 14 (anos)	156	-
Até 18 (anos)	-	32
18 – 30 (anos)	-	71
31 – 60 (anos)	-	91
Acima de 60 (anos)	-	seis
Não identificados	-	100

Fonte: Delegacia Especializada de Defesa da Mulher, Criança e Idoso de Várzea Grande/MT.

Quadro 4: Número de inquéritos policiais instaurados nos anos 2014, 2015 e 2016.

Ano	Número de inquéritos policiais instaurados
2014	33
2015	59
2016	54

Fonte: Delegacia Especializada de Defesa da Mulher, Criança e Idoso de Várzea Grande/MT.

Para arrematar os termos da análise prática do referido assunto, foi realizada entrevista junto ao Delegado de Polícia, Cláudio Álvares Sant'ana, que atua na Delegacia Especializada de Defesa da Mulher, Criança e Idoso de Várzea Grande/MT (informação verbal)⁴. Iniciando, esclarece que a grande maioria dos casos de estupro de vulnerável, o agressor está inserido no ambiente o qual a vítima vive, podendo ser pai, padrasto, irmão, vizinho e etc., não havendo um local predominante, em que cada caso demonstra suas particularidades.

Não obstante, informou que esses delitos são considerados crimes às escuras, visto que na maioria dos casos não há testemunhas dos fatos, o que enseja a valoração da palavra da vítima em uma possível condenação do suspeito. A Autoridade Policial explicou que ao receber ciência da ocorrência do crime, há uma sequência de atos necessários, sendo necessário o registro do boletim de ocorrência, encaminhamento da vítima ao Instituto Médico Legal, para a confecção do exame de corpo de delito, imprescindível aos crimes que deixam vestígio, posteriormente, são tomados os depoimentos da vítima, de possíveis testemunhas e assim demonstrados a existência do crime e indícios suficientes de autoria deve-se instaurar inquérito policial, onde serão juntadas diligências, devendo ser encerrado com relatório final e respectivo encaminhamento ao Poder Judiciário

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível compreender a intenção do legislador em conferir maior proteção àqueles que assim necessitam, visto que a norma penal procura atender aos anseios da sociedade e deve se adaptar a cada situação. No caso em tela, verificamos a ideia de reforçar a proteção aos vulneráveis, seja por qualquer circunstância que reduza sua capacidade de discernimento ou de defesa, sendo a idade uma das formas constatadas de vulnerabilidade.

Como visto, o artigo 217-A é fruto de reformulações da norma penal, tendo por principal reforma a condição de circunstância presumível, ou seja, não há produção de prova

⁴ Notícia fornecida por Cláudio Álvares Sant'ana, em Várzea Grande/MT, em novembro de 2017.

no que se refere a situação de vulnerabilidade da vítima, no sentido de que para que se configure basta o preenchimento dos aspectos objetivos do delito.

Assim, foi indicada conceituação doutrinária acerca do estupro de vulnerável, que se trata de uma modalidade de crime contra a dignidade sexual e se consuma com a ação de manter conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, pessoas que em razão de enfermidade ou doença mental ou por qualquer outra razão que de causa a redução de capacidade de resistência, importante destacar ainda o caráter hediondo do estupro de vulnerável, ensejando penas mais rigorosas.

Partindo para o contexto prático da problemática, a Delegacia Especializada de Defesa da Mulher, Criança e Idoso forneceu dados os quais demonstram o quantitativo de crimes dessa natureza no Município de Várzea Grande. Desta maneira, foi possível enxergar a incidência desses crimes e ainda, com a entrevista concedida pelo Delegado de Polícia, Cláudio Álvarez Sant'ana, foram esclarecidos tópicos relevantes a respeito do estupro de vulnerável, os quais tenham por vítimas menores de catorze anos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 set. 2017;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo 0563 - período: 29 de maio a 14 de junho de 2015—Embargos de divergência em Recurso Especial 762.043-RJ, Relator: Ministro Walter de Almeida Guilherme, julgado em 10.03.2015**. Disponível em: <www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0563.rtf>. Acesso em: 23 out. 2017;

DELEGACIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DA MULHER, CRIANÇA E IDOSO DE VÁRZEA GRANDE/MT. **Relatório a respeito do número de ocorrências registradas de estupros de vulnerável, tendo por vítimas menores de 14 (catorze) anos, nos anos de 2014, 2015 e 2016**. Disponibilizado pela Delegacia Especializada de Defesa da Mulher, Criança e Idoso de Várzea Grande/MT, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial, volume III**. 14 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017;

JESUS, Damásio de. **Direito penal, 3º volume: parte especial**, 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2011;

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado, vol. 3: parte especial**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **STJ aprova súmula sobre estupro de vulnerável**. Disponível em: <<http://www.mpggo.mp.br/portal/conteudo/stj-aprova-sumula-sobre-estupro-de-vulneravel#.WgNwVmhSzIV>>. Acesso em: 08 nov. 2017;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017;

SANT'ANA, Cláudio Álvares. **Entrevista a respeito dos crimes de estupro de vulnerável**. Várzea Grande, MT, 2017.